COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.05.1998
COM(1998) 241 final
96/0163 (COD)

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à

qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

PARECER DA COMISSÃO

1. HISTORIAL

Em 18 de Junho de 1996, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho[1]. Essa proposta fazia parte integrante de uma estratégia económica para o controlo das emissões atmosféricas provenientes dos transportes rodoviários estabelecida na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho "Estratégia para o controlo das emissões atmosféricas provenientes dos transportes rodoviários tendo em conta os resultados do Programa Auto/Oil" que foi adoptada ao mesmo tempo (COM(96) 248 final).

O Comité Económico e Social adoptou o seu parecer em 24 de Abril de 1997[2].

No âmbito do procedimento de co-decisão, o Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em primeira leitura em 10 de Abril de 1997[3], que incluía algumas alterações.

Tendo em vista essas alterações, a Comissão apresentou uma proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho (COM(97) 271 final).

O Conselho adoptou a sua posição comum (CE 39/97) em 7 de Outubro de 1997[4], sobre a qual a Comissão emitiu o seu parecer numa comunicação (SEC(97) 1874 final) em 16 de Outubro de 1997.

O Parlamento Europeu adoptou em segunda leitura, em 18 de Fevereiro de 1998, 36 alterações à posição comum.

2. FINALIDADE DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A directiva proposta sobre a qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel tem por objectivo controlar os parâmetros da composição da gasolina e do combustível para motores diesel que influenciam o nível das emissões atmosféricas produzidas pelos veículos com motores de

1 JO nº C 77 de 11.03.1997, p. 1.
JO nº C 209 de 10.07.1997, p. 25.

2 JO nº C 206 de 07.07.1997, p. 113.

3 JO nº C 132 de 28.04.1997, p. 159.

4 JO nº C 351 de 19.11.1997, p. 1.

ignição comandada (a gasolina) e de ignição por compressão (motores diesel). Foram portanto propostas especificações harmonizadas para a gasolina e o combustível para motores diesel, que devem produzir efeitos em toda a comunidade a partir de 1 de Janeiro de 2000. A venda de gasolina com chumbo deve ser proibida também a partir da mesma data. A proposta também prevê a possibilidade de os Estados-membros exigirem a utilização de combustíveis especiais de qualidade elevada nas aglomerações ou áreas em que haja um problema especialmente severo de poluição atmosférica a afectar a saúde humana ou o ambiente.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

Das 36 alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura (35 na totalidade e 1 parcialmente), a Comissão pode aceitar 3 na sua totalidade (nºs 11, 13 e 17), 4 parcialmente (nºs 14 (considerando 16, terceira parte), 23 (nº 3 do artigo 9º), 24 (nº 1 do artigo 11º), 24 (nº 2 do artigo 11º)) e 1 em princípio (nº 6 com texto adicional). Assim sendo, a Comissão não pode apoiar na sua totalidade as alterações nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 10, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e em parte as alterações nºs 14 (considerando 16, primeira parte), 15 (nº 2 do artigo 3º), 15 (nº 4 do artigo 3º), 15 (nº 5 do artigo 3º), 23 (nº 1 do artigo 9º), 23 (nº 2 do artigo 9º), 24 (nº 3 do artigo 11º)).

Alterações que podem ser aceites:

- As alterações nºs 11, 13 e 17 foram aceites na sua totalidade.

 Por razões de redundância com o artigo 13º, as alterações nºs 11 e 17 propõem a eliminação da data de aplicação (1 de Janeiro de 2000) para os combustíveis comercializados.

 A alteração nº 13 introduz o conceito de procedimentos comuns de recolha de amostras e de ensaio nos sistemas de monitorização dos combustíveis dos Estados-membros. A Comissão apoia tal harmonização, que aumentará a eficiência da sua interpretação relativa à apresentação de relatórios.

- A alteração nº 6 foi aceite em princípio

 Essa alteração afirma que a redução das emissões provenientes dos motores de ignição comandada (motores a gasolina) nas zonas urbanas pode ser alcançada de imediato através de alterações na composição do combustível. A Comissão pode apoiar essa alteração desde que seja aditado o seguinte texto: "desde que os valores de algumas especificações dos combustíveis não sejam inferiores ou superiores a determinados níveis". De facto, abaixo ou acima de um determinado limite para algumas especificações (aromáticos e oxigenados), o nível das emissões aumenta.

- Partes das alterações nºs 14 (considerando 16, terceira parte) e 23 (nº 3 do artigo 9º) foram aceites

 São propostas especificações separadas para os combustíveis utilizados por frotas cativas (autocarros, táxis, veículos comerciais, etc.), e, em especial, especificações para o gás de petróleo liquefeito, o gás natural e os biocombustíveis. A Comissão pode apoiar esse programa de trabalho como parte dos trabalhos actuais realizados no âmbito do processo da análise Auto/Oil II.

- A alteração nº 24 foi aceite em parte (nºs 1 e 2 do artigo 11º)

 Essa alteração estabelece um comité de tipo consultivo e exige que a Comissão tenha na melhor conta o parecer desse comité. A Comissão pode concordar com essa alteração.

Alterações que não podem ser aceites:

- A proposta da Comissão baseia-se no princípio da boa relação custos/eficácia conforme exigido no artigo 4º da Directiva 94/12/CE. A Comissão não pode portanto aceitar que as propostas tivessem sido antes baseadas no princípio da boa relação custos/benefícios. As alterações nºs 3, 4, 5 e parte da 23 (nº 1 do artigo 9º) são portanto inaceitáveis.

- As propostas de normas para os combustíveis a entrar em vigor em 2000 basearam-se numa avaliação extensa da relação custos/eficácia (conforme exigido pela Directiva 94/12/CE no seu artigo 4º) de uma gama de medidas que contribuem para a redução das emissões dos veículos. A Comissão considera que a proposta relativa aos combustíveis faz parte de um pacote económico de medidas e que não é portanto necessário aumentar a severidade das especificações dos combustíveis a entrar em vigor em 2000 para conseguir normas para a qualidade do ar acordadas a nível da UE até 2010. A Comissão não pode portanto aceitar as alterações nºs 25, 26 e 29. Por outro lado, a Comissão acredita que as normas relativas aos combustíveis devem ser introduzidas o mais tardar em 2000 para contribuírem para a redução das emissões dos veículos. A Comissão não pode portanto aceitar a possibilidade de um atraso de vários anos na introdução dessas medidas: partes das alterações nºs 15 (nº 4 do artigo 3º) e 16 (nº 2 do artigo 14º) são portanto inaceitáveis para a Comissão.

- No que diz respeito à norma proposta para o nível máximo de oxigenados na gasolina (2,3%) incluída na proposta, a Comissão considera que há provas de que o aumento do nível máximo pode resultar em níveis mais elevados de poluição por substâncias tóxicas como os aldeídos. A Comissão não pode portanto aceitar as alterações nºs 7 e 27.

- A Comissão considera que as normas para os combustíveis para 2005 apenas podem ser finalizadas com base em mais avaliações científicas e técnicas, incluídas no Programa Auto/Oil II em curso. Na ausência de tais avaliações, o estabelecimento de normas obrigatórias para os combustíveis para 2005 é prematura. Por essa razão a Comissão não pode aceitar as alterações nºs 1, 10, 12, 19, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 e partes das alterações nºs 14 (considerando 16, primeira parte), 15 (nº 2 do artigo 3º), 16 (nº 1 do artigo 4º) e 23 (nº 2 do artigo 9º).

- O quadro comunitário para a aplicação de incentivos fiscais para o encorajamento da comercialização de combustíveis mais limpos é estabelecido na Directiva 92/81/CEE. A Comissão não considera adequado estabelecer um quadro fiscal separado na presente directiva e portanto não pode aceitar as alterações nºs 8, 9 e 18.

- A proposta relativa aos combustíveis faz parte de um pacote equilibrado de medidas destinadas a reduzir as emissões provenientes dos veículos rodoviários a um nível compatível com a obtenção de normas para a qualidade do ar satisfatória até 2010. A presente proposta resultará num melhoramento progressivo da qualidade média dos combustíveis vendidos na Comunidade. A Comissão não pode portanto aceitar a alteração nº 2.

- A Comissão considera que as condições segundo as quais os comités devem ser consultados e os processos de trabalho de tais comités são questões horizontais que não devem ser tratadas de maneira *ad-hoc* em relação a propostas legislativas específicas. Assim sendo, a Comissão não pode aceitar as alterações nºs 20, 21 e 22 e partes das alterações nºs 15 (nº 5 do artigo 3º), 16 (nº 3 do artigo 4º) e 24 (nº 3 do artigo 11º).

4. PROPOSTA ALTERADA

Ao adoptar o seu parecer sobre a posição comum respeitante à directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho, A Comissão exprimiu a sua satisfação com a posição comum por esta se ter mantido próxima da proposta original da Comissão, ter confirmado os princípios de uma boa relação custos/eficácia e o compromisso de basear as futuras propostas numa avaliação científica/técnica extensa, e ter sido adoptada por unanimidade.

Na sequência da segunda leitura do projecto de directiva pelo Parlamento Europeu, a Comissão altera a sua proposta de Directiva pela inclusão das alterações aceites (3 na sua totalidade, 4 em parte e 1 em princípio).

PROPOSTA ALTERADA DE

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CE do Conselho

Posição comum do Conselho[1]	**Proposta alterada**
(Alteração nº 6)	
Nono considerando	
9) Considerando que é necessário obter a curto prazo uma redução, em especial nas zonas urbanas, das emissões poluentes provenientes dos veículos, nomeadamente dos poluentes primários tais como os hidrocarbonetos não queimados e o monóxido de carbono, dos poluentes secundários, tais como o ozono, das emissões tóxicas, tais como o benzeno, e das emissões de partículas;	9) Considerando que é necessário obter a curto prazo uma redução, em especial nas zonas urbanas, das emissões poluentes provenientes dos veículos, nomeadamente dos poluentes primários tais como os hidrocarbonetos não queimados e o monóxido de carbono, dos poluentes secundários, tais como o ozono, das emissões tóxicas, tais como o benzeno, e das emissões de partículas; que a redução das emissões poluentes provenientes **dos** veículos nas **zonas** urbanas pode ser alcançada de imediato nos veículos **a motor** equipados com motores de ignição **comandada** através de alterações na composição do combustível, desde que os valores de algumas especificações não sejam inferiores ou superiores a determinados níveis;

[1] JO nº C 351 de 19.11.1997, p. 1.

Posição comum do Conselho	**Proposta alterada**
	(Alteração nº 11)
	Décimo terceiro considerando
13) Considerando que a necessidade de redução das emissões provenientes dos veículos e a disponibilidade das necessárias tecnologias de refinação justificam o estabelecimento de especificações ambientais para a comercialização de gasolina sem chumbo e de combustível para motores diesel a partir de 1 de Janeiro de 2000;	13) Considerando que a necessidade de redução das emissões provenientes dos veículos e a disponibilidade das necessárias tecnologias de refinação justificam o estabelecimento de especificações ambientais para a comercialização da gasolina sem chumbo e de combustível para motores diesel;

Posição comum do Conselho	**Proposta alterada**
	(Alteração nº 13)
	Décimo quinto considerando
15) Considerando que, para assegurar o cumprimento das normas de qualidade dos combustíveis exigidas pela presente directiva, os Estados-Membros deverão introduzir sistemas de monitorização e que a informação sobre a qualidade dos combustíveis recolhida pelos Estados-Membros deverá ser comunicada à Comissão de acordo com um modelo comum;	15) Considerando que, para assegurar o cumprimento das normas de qualidade dos combustíveis exigidas pela presente directiva, os Estados-Membros deverão introduzir sistemas de monitorização baseados em procedimentos comuns de recolha de amostras e de ensaio e que a informação sobre a qualidade dos combustíveis recolhida pelos Estados-Membros deverá ser comunicada à Comissão de acordo com um modelo comum;

Posição comum do Conselho	Proposta alterada
(Alteração nº 14)	
Décimo sexto considerando	
16) Considerando que, com base numa avaliação abrangente, a Comissão deverá apresentar, no prazo de doze meses a contar da adopção da presente directiva, propostas que estabeleçam, nomeadamente, especificações ambientais para a gasolina e os combustíveis para motores diesel, a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2005; que tais propostas deverão confirmar, alterar e completar as especificações indicativas estabelecidas pela presente directiva, e que as propostas da Comissão poderão, nos casos adequados, fixar igualmente especificações ambientais para outros tipos de combustíveis, tais como o gás de petróleo liquefeito, o gás natural e os biocarburantes;	16) Considerando que, com base numa avaliação abrangente, a Comissão deverá apresentar propostas que complementem, e se necessário melhorem, as especificações obrigatórias para a gasolina e os combustíveis para motores diesel referidos nos Anexos III e IV , a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2005; que a proposta da omissão poderá , nos casos adequados, fixar igualmente as especificações ambientais para outros tipos de combustíveis, tais como o gás de petróleo liquefeito, o gás natural e os **biocombustíveis**; que existem frotas de veículos cativas (autocarros, táxis, veículos **comerciais**, etc.), responsáveis por grande parte da poluição urbana e que poderiam beneficiar de especificações **separadas**;

Posição comum do Conselho	**Proposta alterada**
	(Alteração nº 17)
	Artigo 5°
Nenhum Estado-Membro pode proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado de combustíveis que preencham os requisitos da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 2000.	Nenhum Estado-Membro pode proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado de combustíveis que preencham os requisitos da presente directiva.

Posição comum do Conselho	Proposta alterada
	(Alteração nº 23)
	Artigo 9°
1. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez o mais tardar 12 meses após a data de adopção da presente directiva e nunca depois de 30 de Junho de 1999, em função da avaliação efectuada nos termos do artigo 5° da Directiva 97/ /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho, uma proposta de revisão da presente directiva, que fará parte integrante da estratégia concebida para produzir efeitos no sentido de satisfazer, ao menor custo, os requisitos comunitários das normas de qualidade do ar e objectivos conexos.	1. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez o mais tardar 12 meses após a data de adopção da presente directiva e nunca depois de 30 de Junho de 1999, em função da avaliação efectuada nos termos do artigo 5° da Directiva 97/ /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho, uma proposta de revisão da presente directiva, que fará parte integrante da estratégia concebida para produzir efeitos no sentido de satisfazer os requisitos comunitários das normas de qualidade do ar e objectivos conexos.

2. A proposta incluirá especificações ambientais exigidas para gasolina comercializada a partir de 1 de Janeiro de 2005, que confirmarão ou alterarão e completarão as especificações indicativas do Anexo III.	2. A proposta incluirá especificações ambientais exigidas para gasolina comercializada a partir de 1 de Janeiro de 2005, que confirmarão ou alterarão e completarão as especificações indicativas do Anexo III.
3. A proposta incluirá especificações ambientais para o combustível de motores diesel de qualidade compatível com o funcionamento eficaz das novas tecnologias de redução da poluição cuja comercialização será assegurada a partir de 1 de Janeiro de 2005, que confirmarão ou alterarão e completarão as especificações indicativas do Anexo IV. A proposta permitirá o aumento gradual da disponibilidade e a distribuição equilibrada desse combustível para motores diesel no território dos Estados-Membros, e referirá a data em que apenas esse combustível para motores diesel poderá ser comercializado.	3. A proposta incluirá especificações ambientais para o combustível de motores diesel de qualidade compatível com o funcionamento eficaz das novas tecnologias de redução da poluição cuja comercialização será assegurada a partir de 1 de Janeiro de 2005, que confirmarão ou alterarão e completarão as especificações indicativas do Anexo IV. A proposta permitirá o aumento gradual da disponibilidade e a distribuição equilibrada desse combustível para motores diesel no território dos Estados-Membros, e referirá a data em que apenas esse combustível para motores diesel poderá ser comercializado. Para além das disposições dos n^{os} 1 e 2, a Comissão pode, *inter alia* , apresentar
4. A proposta conterá igualmente, se tal for apropriado, especificações ambientais relativas ao gás de petróleo liquefeito, ao gás natural e aos biocarburantes.	- propostas que tomem em consideração a situação específica das frotas cativas e a necessidade de propor níveis de **especificações** em relação aos combustíveis especiais que aquelas utilizem; - propostas que estabeleçam os níveis de **especificações** aplicáveis ao **gás de petróleo liquefeito**, ao gás natural e aos **biocombustíveis**.

Posição comum do Conselho	**Proposta alterada**
	(Alteração nº 24)
	Artigo 11°
1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité previsto no artigo 10° um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.	1. A Comissão é assistida por um Comité de carácter consultivo composto por um representante por Estado-Membro e presidido pelo representante da Comissão. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário por votação. O parecer deve ser exarado em acta e, além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

2. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.	2. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.
Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada .	
Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.	

ISSN 0257-9553

COM(98) 241 final

DOCUMENTOS

PT 12 10 15 14

N.° de catálogo : CB-CO-98-256-PT-C

ISBN 92-78-35189-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo